LEI Nº 6.747, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a permissão de exploração Publicitária nas placas indicativas de nomes de Ruas e logradouros públicos e dá outras disposições.

O Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, §8º da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no §4º do artigo supracitado, promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão do uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado "Placa de Identificação de Ruas", com base na presente Lei.

Art. 2º. As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pela Administração Municipal, devendo obedecer às especificações técnicas regulamentadas em decreto, de forma a padronizar o *layout* proposto.

§ 1º - Sendo conveniente, a Administração poderá, a qualquer momento, regular e alterar as especificações técnicas das placas.

§ 2º - Além da denominação do logradouro, poderá conter o histórico do homenageado ou evento aludido, bem como o CEP correspondente.

Art. 3º. Só será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação de Ruas, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto no modelo regulamentado pelo Município, no que se referem às dimensões, materiais, cores, texturas e demais especificações.

Art. 4º. Será possível a permissão e exploração comercial de usos dos espaços publicitários e de propaganda nas Placas de Identificação de Ruas, mediante processo licitatório, observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e oneroso.

§ 1º - Será permitida a exploração comercial nas Placas de Identificação de Ruas somente no local indicado pelo *layaut* proposto, sendo permitida única e exclusivamente a inserção e identificação de apenas um único patrocinador por chapa.

§ 2º - A tarifa do serviço público prestado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, no edital e contrato.

Art. 5º. A Permissão de Uso para explorar comercialmente as Placas de Identificação de Ruas será condicionada ao fornecimento das mesmas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.

Art. 6º. Fica expressamente proibido à veiculação de publicidade que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, apelo sexual, bem como a propaganda de cunho político ou eleitoral, conforme dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º - A publicidade de empresa que produza bebidas alcoólicas poderá ser permitida, desde que nela conste a frase "Se beber, não dirija", conforme modelo regulamentado pelo Município.

§ 2º - Fica vedada a veiculação por pessoas físicas.

Art. 7º. Findos os contratos com as empresas permissionárias que se utilizem de publicidade sobre as Placas de Identificação de Ruas, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município de Sant´Ana do Livramento, sem quaisquer ônus ou direito à indenização, o qual ficará incumbido das obrigações condicionadas ao *caput* do artigo 5º.

Art. 8º. Será vedado ao permissionário vencedor do processo licitatório público referido nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado.

Art. 9º. O permissionário fica obrigado a manter sob suas expensas os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aquelas em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda.

Art 11º. Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta lei, o Município deverá nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, bem como suas alterações, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação das referidas placas.

Art. 12º. Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar no Contrato de Concessão, em caso de descumprimento de alguma cláusula, notificação por escrito quanto a quaisquer irregularidades de uso das Placas de Identificação de Ruas, assim pela falta de pagamento da tarifa fixada, além de multas à permissionária.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com o permissionário por qualquer litígio que haja nas relações comerciais deste com terceiros por força da permissão.

§ 1º - O poder Executivo Municipal também não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos dos permissionários, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º - Caberá ao permissionário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção de permissão que trata a presente Lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, ficado revogada as disposições em contrário e a Lei nº 5.232 de 24 de Maio de 2007 e seguinte sob nº 5.439 de 27 de junho de 2008.

Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER
Presidente

Registre-se e Publique-se

Vereadora TATIANE MARFETAN JARDIM
1ª Secretária